SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110842 - SP (2026/0268569-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RÉU FORAGIDO. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

2. Recorrente denunciado pelos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, encontrando-se foragido. Pleito de participação em Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, sem revelação da localização, sob alegação de violação ao direito de autodefesa e de deficiência de fundamentação do indeferimento de liminar proferido na origem.

3. Pedido de superação do óbice processual da Súmula n. 691/STF, com concessão de medida urgente para viabilizar a oitiva à distância do recorrente em audiência designada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para admitir *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar proferida na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade, e se réu foragido detém direito à participação em audiência de instrução e julgamento por videoconferência sem revelação de sua localização.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* na instância de origem, salvo em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59720587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8672cb35-d4ea-4087-918f-97ef4009a203

6. A jurisprudência dominante afirma que réu foragido não detém direito à participação em audiência por videoconferência sem revelar sua localização, inexistindo violação manifesta ao direito de autodefesa na espécie.

7. A decisão apontada como ato coator está motivada e não revela ilegalidade patente, devendo a matéria ser apreciada no julgamento do *writ* originário, vedada a supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8672cb35-d4ea-4087-918f-97ef4009a203

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110842 - SP (2026/0268569-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RÉU FORAGIDO. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

2. Recorrente denunciado pelos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, encontrando-se foragido. Pleito de participação em Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, sem revelação da localização, sob alegação de violação ao direito de autodefesa e de deficiência de fundamentação do indeferimento de liminar proferido na origem.

3. Pedido de superação do óbice processual da Súmula n. 691/STF, com concessão de medida urgente para viabilizar a oitiva à distância do recorrente em audiência designada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para admitir *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar proferida na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade, e se réu foragido detém direito à participação em audiência de instrução e julgamento por videoconferência sem revelação de sua localização.

Documento eletrônico VDA59379316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 0cc53e39-8493-41b4-b68a-efdb8c557b12

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* na instância de origem, salvo em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. A jurisprudência dominante afirma que réu foragido não detém direito à participação em audiência por videoconferência sem revelar sua localização, inexistindo violação manifesta ao direito de autodefesa na espécie.

7. A decisão apontada como ato coator está motivada e não revela ilegalidade patente, devendo a matéria ser apreciada no julgamento do *writ* originário, vedada a supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF.

Consta do relatório de e-STJ fl. 902:

> *Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 2157217-67.2026.8.26.0000.*
>
> *Consta que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e encontra-se foragido.*
>
> *O impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal derivado do indeferimento de participação em audiência de instrução e julgamento agendada para 17 de agosto de 2026, às 13h45min, por videoconferência, sem que seja informada a localização do paciente.*
>
> *Diz que há violação do direito de autodefesa, tendo em vista a inviabilidade do depoimento pessoal do réu.*
>
> *Aponta deficiência de fundamentação da decisão indicada como ato coator, uma vez que amparada em jurisprudência conflitante com precedente do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Pretende a mitigação do enunciado 691 da Súmula do STF, sob o argumento de que há julgados que admitem a oitiva a distância de réu foragido.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, seja viabilizada a participação do paciente na audiência de instrução e julgamento designada para 17 de agosto de 2026.*

Documento eletrônico VDA59379316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 0cc53e39-8493-41b4-b68a-efdb8c557b12

No presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, outrossim, que "*o precedente invocado tratava de matéria substancialmente distinta — a manutenção de prisão preventiva por tráfico de drogas em razão da quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos — e não guarda relação de pertinência temática com o objeto do presente writ , que versa sobre o direito de autodefesa mediante participação em audiência por videoconferência*" (e-STJ fl. 909).

Requer, assim (e-STJ fl. 911):

> *1. O conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, em juízo de retratação, para reformar a decisão agravada de fls. 902/903 (e-STJ), reconhecendo- se a existência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da Súmula 691/STF, aplicada por analogia;*
>
> *2. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, a submissão do presente recurso ao órgão colegiado competente para julgamento;*
>
> *3. Em qualquer caso, a concessão de efeito suspensivo ativo/liminar, para determinar ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Leme/SP que viabilize a participação do paciente JOSÉ WILSON DE LIMA JUNIOR na audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento designada para 17 de agosto de 2026, às 13h45min, por meio de videoconferência, a partir de qualquer local com estrutura técnica adequada, sem exigência de revelação de sua localização;*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Com efeito, consignou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de não caber *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito**

Documento eletrônico VDA59379316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 0cc53e39-8493-41b4-b68a-efdb8c557b12

liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [..]

3. [..]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [..]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [..]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022, grifo nosso.).

In casu, não se vislumbrou manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, a decisão de origem não se revelou teratológica.

Isso, porque "***a jurisprudência dominante desta Corte Superior orienta-se no sentido de que réus foragidos não detêm direito à participação em audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência***" (AgRg no RHC n. 237.249/RS, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026, grifo nosso.).

Documento eletrônico VDA59379316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 0cc53e39-8493-41b4-b68a-efdb8c557b12

Dessarte, a matéria aqui discutida somente poderá ser analisada com maior propriedade no julgamento definitivo do *writ* originário, não havendo como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, especialmente por não haver nenhuma flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a medida de urgência, proferida por Desembargador do Tribunal de origem, a qual está, ao menos em juízo superficial, suficientemente motivada e fundamentada.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 0cc53e39-8493-41b4-b68a-efdb8c557b12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.842 / SP

Número Registro: 2026/0268569-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000859420268260552 21572176720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO VOGADO DA ROCHA
ADVOGADO	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: GIOVANA GABRIELA FELOMENO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59694031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:29
Código de Controle do Documento: d8c15274-8917-46f9-b60b-a040a4d921de

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:29
Código de Controle do Documento: d8c15274-8917-46f9-b60b-a040a4d921de